



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003054-07.2024.8.26.0457/50001, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante EULALIA DE VERAS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48695

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003054-07.2024.8.26.0457/50000 E
1003054-07.2024.8.26.0457/50001**

EMBARGANTE: EULALIA DE VERAS COSTA (Assistência Judiciária)

EMBARGADO: BANCO CREFISA S/A

COMARCA: PIRASSUNUNGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Acórdão que não conheceu do recurso da embargante. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por EULALIA DE VERAS COSTA contra o v. acórdão de fls. 175/180, que não conheceu do apelo por ela interposto.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo, porque não foram observados os documentos acostados aos autos, que comprovam a existência do interesse de agir e o envio do requerimento administrativo de exibição de documentos ao embargado. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

De início, não se conhece dos segundos embargos de

declaração opostos pela embargante
(1003054-07.2024.8.26.0457/50001), por aplicação do princípio da
unirrecorribilidade.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão,
contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos
declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de
Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos
pelos quais a Turma Julgadora não conheceu do recurso interposto pela
embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do
r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de
Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da
parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o
deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com
a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apontou o descumprimento da
orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso
repetitivo (REsp 1.349.453-MS), que passou a exigir como requisito ao
ajuizamento de ação em que se pleiteia a exibição de documentos,

dentre outros, a comprovação de prévia solicitação ao prestador de serviço pela via administrativa, não atendida em prazo razoável, bem como o pagamento do custo para a exibição do documento. Assim, em razão da ausência de comprovação do adequado requerimento administrativo, concluiu pela ausência de interesse de agir e julgou extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Confira-se a fundamentação do v. Acórdão:

“(...) O recurso não deve ser conhecido.

A autora ajuizou a presente demanda com objetivo de compelir o réu a apresentar o contrato de empréstimo consignado 097001300569, extrato demonstrativo de pagamento, LOG da operação, relatório de assinatura eletrônica com IP e geolocalização da contratação solicitada, quando celebrados virtualmente (fls. 01/06).

No caso, restou evidenciada a falta de interesse de agir da autora para a propositura da presente ação.

Em se tratando de demanda ajuizada para a exibição de documentos, deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.349.453-MS, passou a exigir como requisito ao ajuizamento desta demanda, dentre outros, a comprovação de prévia solicitação à instituição, pela via administrativa, não atendida em prazo razoável e o pagamento do custo para a exibição dos documentos.

Destaco que não houve adequado pedido administrativo, visto que no documento de fls. 21/23 consta endereço que não corresponde ao da autora (fls. 01,12). Ademais, não há que se exigir do apelado

o envio de dados e informações sigilosas de seus clientes, mediante simples requerimento desacompanhado de documentos que comprovem a identificação da consumidora ou a outorga de mandato com poderes específicos à terceiros para recebimento desses documentos.

Observe que a requerente não comprova a recusa do requerido em apresentar a documentação solicitada na via administrativa, tampouco o pagamento da tarifa relativa à exibição dos documentos postulados.

Assim sendo, sem a comprovação do adequado pedido administrativo, não há que se falar em recusa do réu em atender ao requerimento de exibição de documentos, de modo que a extinção da ação, sem resolução do mérito, de ofício, por falta de interesse de agir, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, é medida de rigor.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel.Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.

3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1695009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Confira-se o entendimento desta C. Câmara:

"APELAÇÃO – Produção antecipada de prova – Pretensão à exibição de contratos de empréstimos consignados em folha de benefício previdenciário da autora - Demandante que afirma deles não se recordar, informando ainda ter providenciado a solicitação de cópias via registro em plataforma digital da instituição - Decreto de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial – Ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio – Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo – Sentença mantida – Recurso desprovido". (Apelação Cível 1002567-33.2023.8.26.0405; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) (g.n.).

Destaco que "o controle sobre os pressupostos processuais e as condições da ação - matérias de ordem pública, pode ser realizado de ofício, sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra petita". (STJ - REsp: 1413638 RS 2013/0356223-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 31/03/2017).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para, de ofício, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI c.c. artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida.

Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso. (...)".

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *“tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado”* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator